



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720271/2008-16
Recurso nº 915.326 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.193 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF - Erro de preenchimento de DAA
Recorrente LAURO BATISTA DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LAURO BATISTA DE QUEIROZ foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 1.509,36, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 5.088,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou não impugnada a infração apurada no lançamento, declarando o crédito tributário constante da notificação de lançamento constituído e exigível (Acórdão DRJ/CTA nº 19-31.312, de 19/04/2011, fls. 27/29).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 33, o contribuinte apresentou, em 05/07/2011, recurso voluntário, fls. 34, onde afirma que preencheu incorretamente a Declaração de Ajuste Anual (DAA), pois que informou como rendimentos tributáveis os valores recebidos do INSS (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), quando o correto seria declará-los como rendimentos isentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que o contribuinte não se insurge quanto à infração de dedução indevida com dependente, entretanto, esclarece que incorreu em erro quando do preenchimento de sua DAA, pois que informou como tributáveis, em lugar de isentos, os valores recebidos do INSS à título de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez.

Tem-se, portanto, que o contribuinte solicita no recurso a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário 2004, para que os rendimentos declarados sejam alterados para rendimentos isentos.

De imediato, deve-se esclarecer que embora o contribuinte tenha esclarecido em sua impugnação que os rendimentos de pensão por invalidez foram informados indevidamente como rendimentos tributáveis, a decisão recorrida não apreciou tal alegação, sob a justificativa de que a infração de omissão de rendimentos já havia sido cancelada quando do exame da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Entretanto, da leitura mais atenciosa da impugnação, verifica-se que o contribuinte estava se referindo aos rendimentos declarados e não à omissão de rendimentos que foi cancelada em razão da apreciação da SRL.

Assim, muito embora a Notificação não cuide de omissão de rendimentos, a alegação de erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual deve ser apreciada em respeito ao princípio da verdade material.

Pois muito bem.

Para comprovar que os rendimentos são isentos, o contribuinte acostou aos autos cópias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos, fls. 36, fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos quais infere-se que os rendimentos recebidos pelo contribuinte estão classificados como rendimentos isentos e não tributáveis (pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço). Assim, restou devidamente comprovado nos autos que o contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento de sua DAA.

Logo, considerando que a totalidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2004 são isentos, não há que se falar em deduções indevidas e em saldo de imposto a pagar.

Processo nº 10980.720271/2008-16
Acórdão n.º **2102-02.193**

S2-C1T2
Fl. 4

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar o crédito tributário exigido no lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora